



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030085-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante ELOIDES DA SILVA MATA, é agravado ALEX SANDRO RONCALLE CONSONI FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50.067

Processo nº: 2030085-61.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Nota Promissória

Agravante: Eloides da Silva Mata

Agravado: Alex Sandro Roncalle Consoni Ferreira

Agravo de instrumento. Alegação de fraude em arrematação. Questão já arguida em embargos à arrematação rejeitados. Preclusão. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão interlocutória de fls. 817/818 dos autos principais, que indeferiu o pedido de penhora de bem de terceiro.

O exequente recorre, alegando, em síntese, que o veículo Mitsubishi Pajero Sport, ano 2009, Placas ENK-2048, de propriedade do executado, foi penhorado e arrematado, em hasta pública, pela filha do executado, pelo valor de R\$ 26.761,07 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e sete centavos), lance inferior ao valor da Tabela Fipe. Afirma que o veículo continua na posse do executado, declarando como seu bem em declaração de imposto de renda, bem como declarando sua filha como dependente. Ao final, requer o provimento do recurso.

Em contraminuta, a parte agravada alega, em síntese, que há preclusão, ante os embargos à arrematação opostos pelo exequente e rejeitados em Juízo *a quo*. Sustenta que o recurso não deve ser conhecido em razão de ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, afirma que a arrematação do veículo por sua filha ocorreu dentro da legalidade.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

O agravante almeja a adjudicação de veículo automotor que já foi objeto de hasta pública, arrematado pela filha do executado. Sustenta a existência de fraude. Alega que a arrematação ocorreu por lance inferior ao valor da Tabela Fipe, bem

como que o veículo continua na posse do executado, declarando como seu bem em declaração de imposto de renda, bem como declarando sua filha como dependente.

Todavia, com o devido respeito, a alegação de fraude na arrematação já foi deduzida pelo agravante em embargos à arrematação (fls. 367/372 dos autos principais), rejeitados pelo Douto Juiz *a quo*, nos termos da r. decisão proferida em 20/9/2023 (fls. 396/397 dos autos principais).

Na referida r. decisão judicial, não recorrida, constou que:

O pedido da exequente não merece guarida.

Não há qualquer vício na arrematação formalizada às fls.356/363 e ratificada por este Juízo à fl.364.

O bem não fora arrematado por preço vil e a arrematante, embora seja filhado executado, não encontra-se no rol do artigo 890, do CPC (pessoas impedidas de oferecer lance).

Impende ressaltar que, embora não seja comum, o bem levado à hasta pública pode, inclusive, ser arrematado pelo próprio executado, tendo em vista inexistir qualquer impedimento legal para tanto.

Agora, em petição protocolizada em 19/11/2024, o exequente, ora agravante, retoma a alegação de fraude na arrematação do veículo, reportando a declaração de imposto de renda do executado do exercício de 2024 (fls. 799/802 dos autos principais).

Porém, com o devido respeito, a questão já havia sido analisada, conforme consignado expressamente na r. decisão recorrida: “*Fls. 799/802: nada obstante o quanto alegado em relação ao veículo, observo que situação foi analisada por este Juízo (fls. 396/397), de modo que se mostra incabível a penhora de bem de terceiro, pelo simples fato de que o executado utilizaria o bem. INDEFIRO, assim, o pedido formulado*” (fls. 817 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resta claro que, no caso em apreço, opera-se a denominada preclusão, razão do indeferimento do pedido de penhora e adjudicação.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken
Relator